

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 219, DE 2006

Sugere Projeto de Lei para ato administrativo nulo imprescritível.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Apresenta o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL sugestão com o propósito de permitir, a qualquer tempo, a declaração de nulidade de ato administrativo. Prevê, ainda, a hipótese da nulidade ser pleiteada judicialmente e a preservação dos efeitos já produzidos.

Compete a esta Comissão de Legislação Participativa manifestar-se sobre a Sugestão nº 219, de 2006, em cumprimento ao que determina o art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A anulação de atos administrativos, quando ilegais, é disciplinada, em âmbito federal, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”*. A matéria é objeto do Capítulo XIV da referida Lei, que vigora com a seguinte redação:



06985A5124

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A norma legal transcrita afigura-se coerente com a melhor doutrina jurídica. De fato, face à presunção de veracidade e legitimidade que se atribui ao ato administrativo, não se pode culpar o administrado de boa-fé por ter dele se beneficiado. Assim, ultrapassado o período de cinco anos, o princípio da segurança jurídica impõe a extinção do direito da Administração de anulá-lo. Cabe citar, a esse propósito, o exemplo mencionado por Celso Antônio Bandeira de Mello (em seu “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª ed., p.436), de “*loteamento irregularmente licenciado cujo vício só viesse a ser descoberto depois de inúmeras famílias de baixa renda, que adquiriram os lotes, haverem nele edificado suas moradias*”. É evidente que em situações como essa, a invalidação extemporânea do ato geraria consequências não só danosas para os atingidos, mas também potencialmente contrárias ao próprio interesse público.



A Sugestão ora sob exame prevê ainda a hipótese da nulidade do ato ser pleiteada judicialmente, em caso de omissão da autoridade administrativa competente para tal. É de se lembrar que o próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV, assegura tal possibilidade em favor da pessoa que se sinta prejudicada pelo ato administrativo. Adicionalmente, o inciso LXXIII do mesmo artigo afirma que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência”*. Afigura-se desnecessário, por conseguinte, o dispositivo sugerido para esse fim.

Ante o exposto, concluo por submeter a esta Comissão de Legislação Participativa meu voto contrário à Sugestão nº 219, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO WILSON
Relator



ArquivoTempV.doc

